



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ.

Ref. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2017

SPS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.981.618/0001-30, com sede na Rua José Hauer, 159, Cep: 81.580-330, Bairro Uberaba, Curitiba/PR, através de seu representante legal, vem respeitosamente e tempestivamente apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, em virtude da interposição de Recurso Administrativo por **EMERSON FERREIRA DE ARAÚJO** pelos seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DOS FATOS

Em Sessão de Pregão Presencial nº 14/2017 do Conselho Regional de Medicina do Paraná realizada em 31 de julho de 2017 foi desclassificada a empresa **CLEAN AR CLIMATIZAÇÃO E SERVIÇOS ERELI – EPP**, que apresentou o lance de menor valor, em virtude desta não ter apresentado certidão que comprove a execução de limpeza de dutos, conforme disposto no Edital.

Assim, ato contínuo, foi feita a análise da documentação da empresa recorrida SPS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME, que apresentou o segundo menor lance, tendo esta sido declarada vencedora do certame.

Inconformada, a empresa recorrente EMERSON FERREIRA DE ARAÚJO, que não ofertou lances por ter sido a sua proposta desclassificada pela Comissão de Licitação para a etapa de lances, e acabou ficando com a quarta colocação em relação ao menor preço (e não terceira colocada, visto o lance menor da empresa COOP REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO LTDA), recorreu da decisão sob fundamento de que a recorrida não teria cumprido com os requisitos do item 4.7.1.1 e 4.10 do certame, não tendo seus documentos previamente autenticados pelo servidor da Comissão ou Cartório.

Requeru assim, a desclassificação da empresa recorrida e a realização de nova etapa competitiva de lances.

2. DO DIREITO

Inicialmente, conforme acima referido, temos que a empresa recorrente não é a terceira colocada e sim a quarta colocada, já que a empresa COOP REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO LTDA – ME apresentou o terceiro menor preço através de lance.

Ainda, o fundamento de que a empresa recorrida deve ser desclassificada por não atender o Edital e não ter autenticado documento previamente, não se consubstancia, eis que **a recorrida apenas não teve autenticado o documento de identidade, mas, no entanto, o requisito foi suprido no ato, foi sanado, visto que o próprio representante da empresa estava presente no ato e apresentou o documento original** e ainda, conforme bem fundamentado a Ilma. Pregoeira no ato, “não há razão para inabilitar a empresa, tendo em vista que tal exigência constituiria excesso de formalismo”.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases, decorrentes não só da lei, mas também do regulamento do edital ou convite, que complementa aquelas.

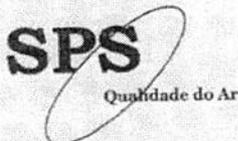
No entanto, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

In casu, sem dúvida, a proposta da recorrida (R\$ 3.000,00) é bem mais vantajosa à Administração do que a da recorrente (R\$ 5.500,00), ainda mais por ser o pagamento consecutivo mensal.

Neste ínterim, não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, que se anule procedimento ou fase de julgamento, que se inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Muito menos quando as omissões ou irregularidades são sanáveis no ato.

Assim, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.



Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Neste sentido, inúmeras são as decisões de nossos Tribunais, em especial do TJPR, *in verbis*:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DO CERTAME. CANDIDATO ELIMINADO PORQUE NÃO ENTREGOU A DOCUMENTAÇÃO NOS TERMOS EXIGIDOS NO EDITAL, AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA INALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.a) O Edital é a lei regulamentadora do concurso público, que vincula a Administração e os candidatos concorrentes ao cumprimento das regras ali estabelecidas.b) Contudo, a interpretação de suas normas não pode ser completamente enrijecida, sob pena de prevalecer o excesso de formalismo em detrimento aos fins que se pretende alcançar com a prática do ato.(TJPR - 4ª C.Cível - RN - 1644687-8 - Cascavel - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 06.06.2017) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. FALHA SUPRIDA POSTERIORMENTE PELO PREGOEIRO. FINALIDADE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ATINGIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1580427-6 - Lapa - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 13.12.2016)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - EDITAL Nº 1.107/2012 - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO COMPROVANDO APTIDÃO FÍSICA PARA A REALIZAÇÃO DO TESTE NA DATA DA REALIZAÇÃO DE EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA, SOB PENA DE EXCLUSÃO DO CONCURSO - ITEM 15.4 - CANDIDATA QUE APRESENTOU CÓPIA DO ATESTADO MÉDICO E NÃO O DOCUMENTO ORIGINAL NA DATA DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA - EXCLUSÃO DA CANDIDATA INDEVIDA - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO EDITAL QUANTO A NECESSIDADE DO ATESTADO SER ORIGINAL - **EXCESSO DE FORMALISMO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA O CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL** - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1383765-9 - Pato Branco - Rel.: Regina Afonso Portes - Unânime - J. 27.10.2015) (g.n.)

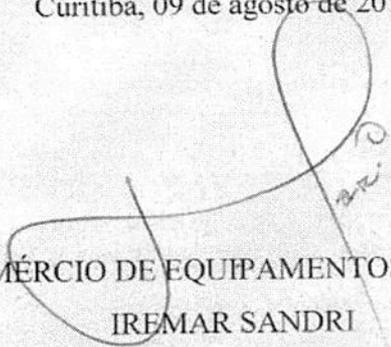
MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - **INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA** - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada. (DJ 07/10/2002) (sem grifos no original) b) 2ª Câmara Cível do TJ-ES: Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador **ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON**. (g.n.)

3. DO PEDIDO

Dado o julgamento exato que foi deferido pela nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração haja por bem, indeferindo totalmente os pedidos do recurso da empresa recorrente.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Curitiba, 09 de agosto de 2017.


SPS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME.
IREMAR SANDRI